



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.776/07

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto
Interessado: Sr. Hélio Gomes dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02.669 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Hélio Gomes dos Santos, matrícula nº 05.274-4, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de outubro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.776/07

Objeto: Aposentadoria por invalidez
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto
Interessado: Sr. Hélio Gomes dos Santos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Hélio Gomes dos Santos, matrícula nº 05.274-4, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, c/c o art. 207, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e artigos 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal nº 10.684/05.

A Auditoria, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatórios de fls. 61/62 e 68/69, sugerindo, por fim, a notificação da autoridade responsável para proceder à reformulação dos cálculos proventuais, bem como à retificação e publicação do ato aposentatório.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentação de fls. 64/66.

Posteriormente, o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, encaminhou documentação de fls. 75/80, com a retificação do ato, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º- A da EC nº41/03, em atendimento à EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 81/82 onde constatou que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 397/12, fl. 79.

É o relatório

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator